

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO N.º 114.225/2009
PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL PARA OS EMPREGADOS DO CREA/SC.

Aos **03 (três)** dias do mês de **setembro** do ano de **2009 (dois mil e nove)**, às **10:00 (dez horas)**, na Sede do CREA/SC, reuniram-se o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio composta por MARIA LAURA SILVA, designados conforme Portaria nº 156/2009, para os procedimentos inerentes à Sessão do Pregão em epígrafe, conforme o Edital respectivo e seus Anexos. O Pregoeiro deu início à Sessão esclarecendo aos presentes a sistemática desta modalidade e seus aspectos legais, estabelecendo regras e procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da Sessão (tempo para consulta por telefone, parâmetro de redução dos lances verbais, etc.).

1. Primeiramente solicitou-se às licitantes presentes a entrega dos envelopes contendo as Propostas de Preços e os envelopes contendo os Documentos de Habilitação destas empresas participantes, quais sejam:

Empresa	Representante
NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA	MAC DONALD CAMPOS DE ALMEIDA
*CONEV SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	FLÁVIA IRACEMA GIMENES
*SOUTO LINS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	MARIA LÚCIA FENERICH COLETI
CONSTÂNCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

*empresas que se declararam microempresas ou empresas de pequeno porte.

1.1. Note-se que essas Licitantes já se encontravam no local antes das 09:59 hs e, portanto, respeitaram o prazo limite de entrega dos envelopes.

2. Após, passou-se ao credenciamento dos representantes presentes, conforme credencial e lista de credenciamento em anexo, os quais, tendo cumprido com as exigências editalícias, restaram credenciados para representar as respectivas empresas.

3. Em seguida, foram abertos os envelopes, devidamente rubricados pelos representantes presentes, Pregoeiro e Equipe, contendo as Propostas de Preço, sendo estas analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes credenciados. Após o respectivo exame, tiveram seus valores anunciados em voz alta a todos os presentes, resultando nas seguintes propostas escritas classificadas por empresa:

NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA, com o preço global de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais);

***CONEV SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, com o preço global de R\$ 32.110,00 (trinta e dois mil, cento e dez reais);

***SOUTO LINS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, com o preço global de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais);

CONSTÂNCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o preço global de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

4. Dando continuidade ao certame, foi solicitado às licitantes classificadas, conforme critérios estabelecidos no Edital, para que apresentassem seus lances. Após rodada de lances, conforme Histórico do Pregão em anexo, e negociação direta com a licitante de melhor oferta, obteve-se o seguinte resultado:

NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA, com o valor global de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

5. Procedeu-se então à abertura do envelope, devidamente rubricado por todos os participantes, Pregoeiro e Equipe, contendo a documentação de habilitação da empresa primeira classificada. Em seguida, os documentos circularam entre os presentes para verificação e rubrica dos mesmos. O representante da empresa **CONSTÂNCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que existem outros cartórios distribuidores competentes na comarca da sede da empresa **NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA**, não sendo somente o do foro central da comarca da capital, pelo que, por este motivo, tal empresa não cumpriu integralmente com a exigência das alíneas a1 e b do item 5.10.1.3.2 do Edital. O representante da empresa **NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA** afirma que, quando solicitou todas as Certidões de Falência competentes, foi-lhe afirmado que somente a do foro central da comarca da capital seria o suficiente. O Pregoeiro manifestou-se pelo não acatamento de tal alegação, aproveitando-se de julgamento já proferido em outro processo licitatório que ora se colaciona:

“ Todos os ora recorrentes apegam-se somente ao literal da exigência editalícia, quando também se deve dar destaque ao fim útil desta, o que acabou acarretando uma interpretação errônea da mesma. Note-se que ao fazer constar a exigência em comento, buscou o Edital que fosse comprovada a não distribuição de ações de execução patrimonial em todos os cartórios possíveis, ou seja, competentes para tanto, a fim de que fosse o CREA/SC protegido de contratar Sociedade com irregularidades econômico-financeiras. Esse é, inclusive, o espírito e a finalidade da lei, observada no presente caso.

Trata-se de fórmula genérica para abranger toda a possível gama de concorrentes, como ocorre no presente caso, onde concorrem um escritório do Estado de São Paulo e outro do Paraná. Porém, apesar dessa singularidade, há de se ter parcimônia na sua observação, não se podendo perder o foco de sua finalidade.

Isso porque no caso concreto da Comarca de Florianópolis, com relação às Licitantes sediadas no centro da Capital, como é o caso das Licitantes ora recorridas, o único cartório distribuidor competente para ações de execução patrimonial é o do Fórum Central, conforme expressa a Lei Complementar n.º 181, de 21 de setembro de 1999. Têm-se que a competência para tanto é absoluta e, portanto, ainda que em outro cartório fosse distribuída a execução, remetida ao Fórum Central seria por força de lei e, assim, constaria da certidão apresentada.

Para fins de decisão e para corroborar a idéia até aqui exposta, aproveitamo-nos do voto do Relator Desembargador Mazoni Ferreira, nos autos de Conflito de Competência n.º 2003.006136-3, da Capital, que assim se pronunciou de maneira lídima, completa e conclusiva a respeito do ora analisado:

“(…) Segundo entendimento doutrinário acerca da quaestio, ‘é absoluta a competência dos foros regionais porque ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos juízes da Capital (competência funcional, art. 93 do CPC), razão pela qual, ocorrendo incompetência do foro regional relativamente ao central e vice-versa, deve o juiz declarar sua incompetência de ofício (art. 113 do CPC)’(Arruda Alvim, Man., I, 96, 178/180).

A competência funcional está regulamentada no art. 93 do Código de Processo Civil, disciplinando que: ‘regem a competência dos tribunais as normas de Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

A competência em razão do território é fixada em lei federal, mas cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição (STJ, Resp n. 13649-SP, Min. Eduardo Ribeiro).

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei n. 5.624/79) foi editado para disciplinar os temas atinentes à constituição, composição, formação e competências dos órgãos judiciários e também para complementar e implementar a norma processual contida no art. 93 do Código de Processo Civil.

A divisão de competência estabelecida por lei de organização judiciária dentro da cidade de Florianópolis confere a cada um parcela de competência funcional dentro do foro, ganhando por isso contornos de competência absoluta, declinável ex officio.

Com a edição da Lei Complementar n. 181/99, restaram criadas varas no foro central e regional na comarca da Capital.(…)

Estabelece também o art. 12 do referido ordenamento legal que, após a instalação das comarcas e varas, os feitos em andamento, concernentes às novas unidades jurisdicionais, exceto os cíveis com audiência de instrução e julgamento já iniciada, serão remetidos ao respectivo Juiz de Direito, onde passarão a tramitar.

Sendo assim, existindo na comarca da Capital os juízos distritais e regionais, não se pode negar que, nesses casos, a competência não é relativa, mas sim absoluta (funcional), a teor do que preceitua o art. 93 do Código de Processo Civil e a Lei de Organização Judiciária.

Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre a matéria, estabelece que:

‘A definição da competência se faz por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária. [...]

A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo Código de Processo Civil.

Foro competente, portanto, vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. E juiz competente é aquele, entre vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la.

O legislador distribuiu a competência entre os vários órgãos judiciários com base em critérios ligados ora ao interesse público (conveniência da função jurisdicional), ora ao interesse privado (comodidade das partes).

Em princípio, é o interesse das partes que determina a distribuição da competência territorial e é o interesse público que conduz às competências de justiças especializadas, de hierarquia, de varas especializadas, de órgãos internos de tribunais etc. Assim, admite-se como regra geral que as partes possam modificar as regras de competência territorial, mas o mesmo não ocorre com os foros estabelecidos segundo o interesse público.[...]

Sempre absolutas são as competências funcionais, não só hierárquicas, mas também as do órgão judiciário oriundas da perpetuatio jurisdictionis. (Curso de Direito Processual Civil, v.I, 14ª ed., Forense, 1995, p. 154, 163 e 177).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

'Quer a competência de foro regional seja fixada ratione materiae (LE 3947/83 4º), quer seja fixada em razão do valor da causa (TJSP-Res. N. 2 de 15.12.76, art. 54, I), ela tem natureza absoluta e pode ser declinada de ofício' (TJSP, CC n. 21054-0, Des. Yussef Cahali)." (TJSC, CC n.º 2003.006136-3, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, 27.11.2003).

Logo, admitindo-se a apresentação de somente a certidão do Cartório Distribuidor do Fórum Central da Capital, para Licitantes sediadas no centro de Florianópolis/SC, resguarda essa Comissão o interesse público e a finalidade da exigência, deixando a salvo, por conseguinte, o CREA/SC. Cumpre-se, em outras palavras, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 31, inciso II.

Observe-se que não se está deixando de observar o princípio da legalidade ou tratando-se de maneira não isonômica os concorrentes, uma vez que as exigências editalícias foram observadas e fizeram-se cumprir por essa Comissão, como de fato cumpridas foram por todas as Licitantes. Trata-se tão somente de delimitar o alcance de tal exigência e esmiuçar a interpretação que à mesma deve ser dada.

As Licitantes recorrentes, porque o fizeram, exigem desta Comissão posicionamento idêntico, porém, como esmiuçado, a exigência editalícia foi cumprida por todas as concorrentes, pelo que, por este motivo, não há inabilitações a serem declaradas.

E mais, não é necessário que o Edital traga literalmente disposto o que a lei já aduz. A interpretação a ser dada à exigência editalícia, conforme acima esmiuçado, nada mais é do que a leitura nua e crua da lei, mais precisamente, a Lei Complementar n.º 181/99, em seu artigo 1º, inciso I e §§1º, 2º e 3º. Em decorrência dessas determinações legais, e dependendo da localização da Sede da Licitante, a exigência editalícia terá uma ou outra interpretação, um ou outro alcance. Nada mais é que "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades." (**Processo Licitatório n.º 14.777/2008, CREA/SC, fls. 1170-1174**).

5.1. Nada mais sendo alegado, o Pregoeiro proclamou a seguinte licitante como habilitada, por atender a todas as exigências editalícias, e classificada em primeiro lugar:

NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA, com o valor global de R\$ R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

6. Foi indagado aos representantes das licitantes presentes se havia mais alguma observação a ser feita, em especial se havia o interesse na interposição de recurso, tendo o representante da empresa **CONSTÂNCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** manifestado-se positivamente com relação ao contido no item 5 supra. Os demais manifestaram-se negativamente ao interesse em interpor recurso.

7. Nada mais a registrar em Ata, o Pregoeiro encerrou a Sessão sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes presentes.

ALEXANDRE TIETZ LAIBIDA
Pregoeiro

MARIA LAURA SILVA
Equipe de Apoio

Licitantes:

**MAC DONALD CAMPOS DE ALMEIDA
NEO PSICÓLOGAS ASSOCIADAS SS LTDA**

**FLÁVIA IRACEMA GIMENES
CONEV SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**

**MARIA LÚCIA FENERICH COLETI
SOUTO LINS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR
CONSTÂNCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**